



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0140 - 1.16 / 2009

PROCESSO Nº: 04500.013221/2008-23

EMENTA: AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA ESTUDO NO EXTERIOR. DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO Nº 91.800/1985. PELA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS VANTAGENS ORIUNDAS DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS, PRORROGÁVEL UMA VEZ, SEM PERDA DE REMUNERAÇÃO DURANTE A RENOVAÇÃO DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A SRH/MP PASSE A SEGUIR A ORIENTAÇÃO DESTA CONSULTORIA JURÍDICA.

1. Veio à apreciação desta Consultoria Jurídica questionamento acerca da continuidade do pagamento de vantagens oriundas do exercício de cargo comissionado ou função gratificada por servidor público que se afaste do País para estudo no exterior por mais de noventa dias.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. Por meio do Parecer PGFN/CJU/CPN nº 2553/2008, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se pela possibilidade de afastamento de servidor público ocupante do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG por até cento e oitenta dias, para estudo no exterior, sem perda da remuneração atinente ao cargo em comissão ou função gratificada, desde que haja interesse público na sua manutenção no cargo ou função.

3. Em seu despacho de fls. 32/34, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informa que seu entendimento é de que o servidor “poderá se afastar pelo período de três meses, fazendo jus nesse período a sua remuneração integral, o qual poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, sendo que nesse ultimo caso não fará jus a remuneração”.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta unidade da Advocacia-Geral da União para que se pronuncie sobre o assunto.

5. É o relatório.

6. De início, é importante salientar que, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete a esta Consultoria Jurídica fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

7. O afastamento de servidor público federal para estudo no exterior encontra previsão legal no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, abaixo transcrito:

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1o A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2o Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4o As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

8. O afastamento para estudo no exterior foi regulamentado pelo Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985.

9. Sobre o pagamento das vantagens decorrentes de cargo em comissão ou função gratificada ao servidor que se afaste para estudo no exterior, assim dispõe o art. 8º do Decreto nº 91.800, de 1985, com redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 30 de dezembro de 1998:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Art. 8º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação.

10. A confusa redação do mencionado art. 8º deu ensejo a duas interpretações diferentes, em especial no que se refere ao pagamento das vantagens do cargo em comissão ou função gratificada durante o período de eventual prorrogação do afastamento.

11. A meu juízo, o entendimento cristalizado no Parecer PGFN/CJU/CPN nº 2553/2008 está correto.

12. Tendo em vista a má qualidade do texto do art. 8º do Decreto nº 91.800, de 1985, com redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 1998, torna-se necessário o uso de método hermenêutico mais complexo, não sendo suficiente a simples leitura do dispositivo.

13. Até o advento do Decreto nº 2.915, de 1998, esta era a redação do art. 8º do Decreto nº 91.800, de 1985:

Art. 8º - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação.

14. Portanto, a sua redação anterior permitia a continuidade do pagamento do vencimento de cargo em comissão ou da gratificação por função ao servidor afastado para estudo no exterior por até noventa dias, sem previsão de prorrogação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

15. A alteração levada a efeito pelo Decreto nº 2.915, de 1998, inseriu a possibilidade de renovação do período de afastamento por uma única vez.
16. Consoante bem exposto no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Exposição de Motivos do Decreto nº 2.915, de 1998, não deixa qualquer dúvida de que a alteração do art. 8º do Decreto nº 91.800, de 1985, visava permitir a continuidade do pagamento das vantagens de cargo em comissão ou função gratificada por mais noventa dias, num total de cento e oitenta.
17. De fato, não haveria nenhum sentido em alterar a redução do art. 8º do Decreto nº 91.800, de 1985, permitindo a renovação do prazo de afastamento por mais noventa dias se o pagamento das vantagens do cargo em comissão ou função gratificada não se estendesse durante tal prorrogação.
18. Cabe aqui salientar que o servidor público pode se afastar para estudo no exterior por até quatro anos, conforme previsto no § 1º do art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990.
19. O art. 8º do Decreto nº 91.800, de 1985, trata especificamente do período máximo de afastamento com manutenção do pagamento do vencimento do cargo comissionado ou da gratificação de função. Por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado levando em consideração esta sua função precípua.
20. Aliás, não teria qualquer sentido permitir a prorrogação do prazo de afastamento por mais noventa dias se não houvesse continuidade do pagamento das vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, pois nesse caso o servidor poderia permanecer afastado pelo período de até quatro anos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

21. Considerando que o servidor pode ser exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função gratificada a qualquer momento, também não há nenhuma razão para a sua manutenção no cargo ou na função se isto não implicasse no pagamento do vencimento ou gratificação correspondente.

22. Além disso, é importante fazer alusão de que, nos termos do art. 102, inciso VII, da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para estudo no exterior é considerado como de efetivo exercício. Assim sendo, enquanto o servidor público afastado com base no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, permanecer como titular de cargo em comissão ou função gratificada lhe será devida a respectiva remuneração.

23. Dada a limitação do art. 8º do Decreto nº 91.800, de 1985, o afastamento de servidor que esteja em exercício de cargo em comissão ou função gratificada só é possível por até noventa dias, prorrogáveis por igual período. Para que o servidor seja afastado por maior intervalo de tempo torna-se necessária a sua exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função gratificada, observado o limite máximo de quatro anos.

24. No entanto, durante o período em que for autorizado o afastamento de servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, incluída a sua eventual prorrogação, devem ser pagas as vantagens correspondentes, salvo se, por decisão discricionária da Administração, o servidor for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função gratificada.

25. Ante o exposto, concluo pela possibilidade de pagamento da remuneração relativa ao cargo em comissão ou função gratificada a servidor afastado para estudo no exterior, pelo período de noventa dias, prorrogável uma única vez, sem perda da remuneração durante a eventual renovação do prazo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

26. Diante disso e com base no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 1993, recomendo que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passe a seguir a orientação contida neste Parecer.

27. Por fim, cabe salientar que esta Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0129 - 1.16 / 2009, sugeriu que fosse reformulada a regulamentação que trata dos afastamentos de servidores públicos federais com a finalidade de capacitação ou estudo, especialmente em razão do acréscimo do art. 96-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Considerando a problemática interpretação do art. 8º do Decreto nº 91.800, de 1985, creio que seria pertinente que a proposta de nova regulamentação também esclarecesse a regra para pagamento de remuneração oriunda de cargo comissionado e função gratificada nos casos de afastamento de servidores para capacitação ou estudo, a fim de evitar qualquer divergência de interpretação quanto a este ponto.

À consideração superior.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador de Atos Normativos e Assuntos Econômicos e Internacionais

De acordo. Devolvam os autos para a Secretaria de Recursos Humanos e encaminhem cópia deste Parecer e do despacho de fls. 32/34 para a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em atenção ao Ofício nº 2677/2008.

Em _____.____.2009.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA

Consultora Jurídica- Adjunta